

CENTRO UNIVARSITÁRIO ATENAS

FELIPE ROCHA CABRAL

**Meios alternativos de resolução de conflito: Eficácia e aplicabilidade**

Paracatu

2021

FELIPE ROCHA CABRAL

**Meios Alternativos de resolução de Conflito: Eficácia e aplicabilidade**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito do  
Centro Universitário Uniatenas,  
como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Paracatu  
2021

C117m Cabral, Felipe Rocha.

**Meios alternativos de resolução de conflito:**  
eficácia e aplicabilidade. / Felipe Rocha Cabral.  
– Paracatu: [s.n.], 2021.

27 f.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Amanda Cristina de  
Souza Almeida.

Trabalho de conclusão de curso (graduação)  
UniAtenas.

1. Métodos alternativos de resolução  
de conflito. 2. Conciliação. 3. Crise no  
poder judiciário. I. Cabral, Felipe Rocha.  
II. UniAtenas. III. Título.

CDU:34

FELIPE ROCHA CABRAL

**Meios Alternativos de resolução de Conflito:**

Eficácia e aplicabilidade

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito do Centro  
Universitário Atenas, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 18 de junho de 2021

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

---

Prof. Msc. Andressa Cristina de Souza Almeida

---

Prof. Esp. Glauber Dariel Lima

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e forças para superar todos os obstáculos, que surgiram nesta caminhada.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

Só os tolos sabem de tudo. O sábio aprende algo novo todo dia.

Paulo Coelho, 1994.

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo trazer uma visão mais abrangente

acerca dos métodos alternativos de solução de conflitos funcionam no Brasil e o porquê da necessidade de utiliza-los. No Brasil tais métodos alternativos têm sido empregados para solucionar as demandas judiciais de uma maneira mais célere e eficaz, visando respeitar a “vontade” das partes frente a total imposição do estado-juiz em decidir a lide, buscando-se assim a pacificação social. Tal necessidade é recorrente e como no Brasil, em diversos países a sobrecarga do Poder Judiciário foi a principal responsável por trazer à tona a utilização dos métodos alternativos. Seus principais expoentes, são a conciliação, a mediação e a arbitragem. Assim sendo, teremos o histórico dos métodos alternativos em nosso país, desde as Constituições Federais e normas infraconstitucionais, chegando ao recente Código de Processo Civil. Se fará ainda uma abordagem apresentando como à utilizando os métodos alternativos de resolução de conflito poderá ajudar a combater a crise em seu Poder Judiciário através destes.

Palavras-chave: Métodos alternativos de resolução de conflitos. Conciliação. Mediação. Crise no Poder Judiciário

## **ABSTRACT**

This course completion work aims to bring a broader view about alternative methods of conflict resolution that work in Brazil and why it is necessary to use them. In Brazil, such alternative methods have been used to solve the lawsuits in a faster and more efficient way, aiming to respect the “will” of the parties against the total imposition of the judge-state to decide the dispute, thus seeking social pacification. This need is recurrent and, as in Brazil, in several countries the overload of the Judiciary Power was the main responsible for bringing to light the use of alternative methods. Its main exponents are conciliation, mediation and arbitration. Therefore, we will have the history of alternative methods in our country, from the Federal Constitutions and infra-constitutional norms, to the recent Code of Civil Procedure. An approach will also be presented by presenting how using alternative methods of conflict resolution can help to combat the crisis in its Judiciary through these.

Keywords: Alternative conflict resolution methods. Conciliation. Mediation. Crisis in the Judiciary.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 PROBLEMA .....</b>	<b>10</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO.....</b>	<b>10</b>
<b>1.3 OBJETIVOS .....</b>	<b>10</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL .....</b>	<b>10</b>
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....</b>	<b>10</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>11</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO .....</b>	<b>11</b>
<b>1.6 Estrutura do Trabalho .....</b>	<b>11</b>
<b>2- Métodos alternativos de solução de conflitos.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1- Conciliação .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2- Mediação .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3- Arbitragem .....</b>	<b>14</b>
<b>3- A inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário.....</b>	<b>15</b>
<b>4- A duração razoável do processo .....</b>	<b>16</b>
<b>5- As mais recentes estatísticas de resolução de conflitos através da conciliação e de durabilidade da ação processual .....</b>	<b>18</b>
<b>6- A crise no Judiciário brasileiro e a cultura do litígio .....</b>	<b>19</b>
<b>7- CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>Referência .....</b>	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

O conflito é natural para a coexistência, relações interpessoais e certas situações eventualmente, as circunstâncias levam a disputas legais. Tradicionalmente, recorrer ao o sistema judicial é a escolha para resolver os conflitos, e os juízes nacionais são provocados a “dizer o direito” Por outro lado, hoje, esta não é a única maneira de resolver conflitos A resolução alternativa de conflito ou Alternative Dispute Resolution (ADRs) está aumentando ganhando assim espaço para desenvolvimento da profissão jurídica no Brasil e no mundo.

Como forma extrajudicial de resolução de conflito, os meios são de suma importância na justiça brasileira, pois além de celeridade e do número de processos pendentes para julgamento, também envolvendo às custas de desencadeadas quem nem todos possuem condições de pagar pelas mesmas, por tais motivos a busca de meios alternativos de resolução de conflito é uma forma eficaz de resolver empecilhos de forma a não recorrer ao judiciário.

Uma das principais vantagens da prevalência dos meios extrajudiciais é que tem a natureza de estabelecer um fim pacífico e, com base nisso, agrega uma combinação de interesses inerentes à resolução de litígios por parte da administração do tribunal e da autoridade que exerce o poder na jurisdição. Pode conciliar esse saber que é inerente ao juiz, cabendo ao juiz promover a auto-organização como expresso no disposto do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desse modo o presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise sobre a eficácia frente às formas alternativos de resolução de conflito, assim, através deste levantamento, podemos verificar a aplicabilidade destes meios.

Além disso, não se pode esquecer que os atrasos nos regulamentos judiciais são frequentemente e como consequência frustra todas as partes e, assim, prejudica a chamada estabilidade social pois segundo o autor, kazuo Watanabe:

“Se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a da pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao tribunal outras vezes. Então, existe diferença no tratamento de conflitos entre duas pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se conhecem. Numa batida de carro numa esquina qualquer, por exemplo, o problema, muitas vezes, resolve-se no pagamento de uma indenização; nessa hipótese, a solução do conflito resolve o problema, mas em outras nas quais as partes necessitem de uma convivência futura, continuada, há necessidade muito mais de pacificação do que de solução de conflito.” (WATABE,2010,p.05).

## **1.1 PROBLEMA**

Os meios alternativos de resolução de conflito têm obtido aplicabilidade e eficiência?

## **1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO**

O trabalho atual questiona se a motivação para resolver conflitos por meio de métodos alternativos pode resolver a cultura do litígio, eliminando assim o sentimento de injustiça prevalente na sociedade. Para o efeito, tem como objetivo geral analisar a eficácia da aplicabilidade de todas as modalidades de resolução de conflitos nos termos do atual Código de Processo Civil e as disposições jurisdicionais consideradas eficazes.

Determinando se os meios alternativos de solução de conflito são eficazes contra a resolução de controvérsias de maneira satisfatória para as partes envolvidas ou são um meio para atrasar ainda mais o judiciário e gerando ainda mais insatisfação para as partes envolvidas no litígio que buscam o judiciário como o meio para resolver os empecilhos.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar os meios alternativos de resolução de conflito, determinando sua aplicabilidade e eficiência.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Discorrer sobre os meios alternativos de resolução de conflitos;  
Analisar os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil;  
Averiguar a efetividade dos meios alternativos de resolução de conflito para a resolução de conflito;

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

O entendimento acerca da instituição dos meios alternativos de resolução de conflito ainda é escasso, sendo pouco procurado, conseqüentemente pouco usado, sendo uma forma rápida, econômica e amistosa para resolver conflitos que ocorrem no dia a dia, sem ter a necessidade de recorrer no judiciário. Sendo que a média de duração de um processo no judiciário brasileiro pode durar anos, isto sem contar o duplo grau de jurisdição, os recursos e mais recursos nos tribunais superiores, com a utilização destes meios o processo pode sequer existir ou durar poucas semanas, sendo visto a utilização destes meios uma forma de desafogar a justiça brasileira e dando mais celeridade nos diversos processos que tramitam nos tribunais brasileiros.

Tendo em vista a grande quantidade de processos que possuem nos fóruns no Brasil e que através de métodos poderiam tais processos serão concluídos os empecilhos entre as partes, sendo um meio mais econômico e rápido.

## **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

A pesquisa para a realização deste trabalho irá utilizar de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto, buscando uma melhor compreensão sobre o tema.

## **1.6 Estrutura do Trabalho**

No primeiro capítulo contém a introdução do tema abordado com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

Posteriormente vamos trata dos meios alternativos de resolução de conflito e suas diretrizes. Após vamos tratar a inafastabilidade com o poder judiciário

que devida a grande demanda não podendo ser ágil e eficiente como os meios estudados como também a duração razoável de um processo.

Em seguida apresentaremos as estatísticas mais recentes de resolução de conflitos através da conciliação e de durabilidade da ação processual e como a crise no judiciário brasileiro e a cultura do litígio influencia para aumentar ainda mais os problemas existentes.

Por final trazemos as considerações finais.

## **2- Métodos alternativos de solução de conflitos**

A sociedade pode resolver conflitos de interesses entre indivíduos ou entre eles e o poder público de três maneiras: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela é a forma mais primitiva de resolver disputas. Isso ocorre quando o indivíduo pretende impor seus interesses à outra parte e a terceiros. A cultura ocidental tenta evitar a autoproteção e culpa o estado pela aplicação da lei. No entanto, existem algumas exceções à proibição da autocensura, como o direito à greve, o direito à legítima defesa e a situação de necessidade, que constituem trabalhadores na luta por direitos no campo do trabalho, resolvendo conflitos coletivos, ou sendo forçados a defender sua segurança pessoal em face da impotência do Estado.

A heterocomposição é o resultado da intervenção de agentes externos nas relações conflitantes para a resolução de disputas. Nesse caso, ambas as partes obedecem à decisão do terceiro que assinou o acordo. É assim que o Estado concede jurisdição por meio da justiça e da arbitragem.

A jurisdição é um método heterocompositivo, na medida em que o juiz, terceiro imparcial, resolve o conflito existente entre as partes. O exercício da jurisdição está fundado na soberania estatal e tem sua legitimidade atrelada à Constituição, especialmente à observância dos direitos fundamentais materiais e processuais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 136).

Por outro lado, autocomposição é a resolução de conflitos por meio de consenso alcançado por ambas as partes, independentemente de haver intervenção de terceiros, principalmente sem o uso da força. Segundo Didier Jr. (apud PERPETUO

et al., 2018), a autocomposição é um gênero que inclui transações, expressas por meio de concessões mútuas, em que uma pessoa aceita o pedido do outro e renuncia ao crédito. No Brasil, a autoconciliação se dá de três formas, a saber: negociação, mediação e reconciliação.

Portanto, considerando que a autotutela é geralmente rejeitada pelas leis nacionais e a jurisdição nacional é uma forma comum de resolver conflitos, a arbitragem e a autodisciplina são consideradas métodos alternativos.

## **2.1- Conciliação**

São inúmeras as hipóteses de mediação possíveis, o que tem levado o judiciário a usar a mediação com mais frequência como meio de mediação de disputas.

Na mediação, uma vez que a vontade das partes foi claramente expressa, o poder de decisão é transferido pelo magistrado para o objeto do litígio, de modo que seja possível chegar a uma especificidade definitiva. O objetivo da mediação é resolver disputas por meio de concessões entre as duas partes, ou seja, buscar um acordo entre as duas partes.

O terceiro sujeito não é um juiz formal, mas um juiz neutro, cuja função é aproximar as partes e orientá-las para a celebração de um acordo. O mediador pode apresentar sugestões e opiniões sobre o caso e criar um ambiente propício à compreensão e abordagem de interesses. Ao contrário de um mediador que pode promover o diálogo, mas não propõe uma solução, cabe às partes encontrá-los a seu critério. O objetivo desta ação é aproximar os sujeitos do processo para que, com o auxílio de pessoal capacitado, seja realizada a negociação preventiva e a resolução de controvérsias.

A mediação é amparada pela Lei de Processo Civil de 2015 e pela Lei do Tribunal Especial. Vale ressaltar que, sob orientação do Conselho Nacional de Justiça, o Dia Nacional de Mediação foi instituído em cooperação com o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Comissão Federal de Psicologia, que atende tribunais e tribunais especiais em todos os países. território, Tem como objetivo resolver disputas que duram muitos anos por meio de um simples acordo entre as partes em disputa.

## 2.2- Mediação

É o método de resolução de controvérsias, que busca o diálogo entre as partes, de forma que consigam administrar seus problemas e chegar a uma solução consensual. A mediação é mais adequada para as lides frutos de relações continuadas, por exemplo, as relações familiares, trabalhistas e empresariais, já que permite uma melhor compreensão e administração do conflito, evitando, dessa forma, novos confrontos.

Um mediador com conhecimento e habilidades suficientes incentiva as partes em conflito a resolver o problema e chegar a um acordo por conta própria. Segundo Juan Carlos Vezzulla:

“A mediação é uma técnica de resolução de conflitos, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e, com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham.” (VEZZULLA, 1995, p.15)

A mediação é amparada pela Lei de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140, que também é de 2015. Posto isto, é importante recordar que, no último caso, o Judiciário deve ser solicitado, pois este não pode resolver a disputa por si só, as partes devem utilizar livremente um modelo de consenso para ajudá-las a encontrar uma solução pacífica e não consensual para a disputa Soluções Adversarial.

## 2.3- Arbitragem

De acordo com a Lei nº 9.307 / 96, a arbitragem consiste em um procedimento de resolução de disputas em que as partes submetem suas disputas a um terceiro, e o terceiro resolverá o conflito de acordo com a lei e os princípios de justiça. Esta decisão vinculará o assunto porque a decisão da arbitragem de hoje tem o efeito de uma ordem de execução extrajudicial, e o órgão judicial pode conduzir uma revisão de acompanhamento se a lei estipular claramente que ela é inválida. Faz mais sentido em situações em que é necessário conhecimento técnico específico para resolver o problema e lidar com os direitos disponíveis.

A Lei nº 9.307 / 96 não apenas concede aos árbitros os mesmos poderes dos juízes de fato e de direito, mas também concede aos laudos arbitrais metade da validade das decisões judiciais. Além disso, torna-se uma forma de resolver conflitos de forma rápida, eficaz, econômica, informal e confidencial.

O procedimento é simples. As partes podem resolver o problema por meio da escolha do compromisso arbitral e da arbitragem do contrato. Devem acatar a decisão do árbitro, ou ter aceito previamente as regras de uma instituição ou entidade arbitral especializada, e aprovar a cláusula compromissória. Além disso, deve-se observar que as partes em litígio no órgão judicial podem desistir e optar pela arbitragem a qualquer momento.

### **3- A inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário**

Desde a Constituição de 1946, o ordenamento jurídico brasileiro tem garantido claramente que a lei não excluirá qualquer dano ou ameaça aos direitos da avaliação do poder judiciário. A atual Carta Magna contempla os mesmos mandamentos do artigo 5, inciso XXXV, prevendo assim a efetiva tutela judicial. As autoridades públicas não são obrigadas a causar danos ou ameaças, pois a garantia cobre as consequências de ações ou omissões de organismos públicos, bem como as consequências de ações na esfera privada.

Por muito tempo, apenas aqueles que conseguiram arcar com suas altas despesas podiam usar a máquina judiciária. O acesso legal à justiça deve ser igualitário e proporcionar interação entre grupos vulneráveis e instituições judiciais, é claro, além de direitos básicos e garantias processuais para produzir resultados justos para os indivíduos e a sociedade.

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado de Direito, pois é inútil formalizar regras em benefício dos cidadãos e da sociedade sem uma instituição legal para fiscalizar o seu cumprimento. A ordem constitucional também significa que é impossível ao legislador aprovar leis que delimitem os poderes do judiciário, pois além de afastar a avaliação de danos ou ameaças, isso também violaria o princípio maior da separação de poderes.

A dupla jurisdição advém da garantia de que a avaliação do departamento judicial não é viável, pois a sentença também pode constituir dano ou ameaça à lei.

No entanto, deve-se destacar que, dado o risco de ilegalização da própria ordem constitucional e da segurança jurídica decorrente das decisões judiciais, este não é um direito de competir continuamente.

Além disso, em regra, não é reconhecido o chamado contencioso administrativo obrigatório ou jurisdição condicional, o que obriga os particulares a recorrerem primeiro às vias administrativas, só podendo recorrer à justiça quando esgotados outros meios. A única exceção é a justiça esportiva, pois a própria Constituição Federal esgota seus próprios canais administrativos. Porém, ao determinar o prazo máximo de 60 dias (contados a partir do início do processo) para a tramitação final dos processos administrativos, o eleitor tem inteligência para evitar atrasos e dificultar a apreciação.

No entanto, “o judiciário exerce funções judiciais, mas nem toda função judicial é regulada pelo judiciário.” (Tavares, 2020, p. 756). Isso significa que, em alguns casos, alguns casos são estipulados pela própria constituição, na qual outras instituições fora da estrutura do poder judiciário exercem jurisdição. É o caso quando o Presidente obstrui a sentença executada pelo legislador ou se torna a decisão final após a eventual prescrição judicial ou mesmo arbitragem.

Desta forma, o Judiciário dará jurisdição implacavelmente, mesmo que não haja regras específicas aplicáveis em um determinado caso, ele não pode ser julgado independentemente dos motivos apresentados, neste caso, o magistrado deve resolver com base na analogia e nos princípios constitucionais. Sobre o problema. No entanto, nem todos os conflitos precisam ser analisados por um magistrado e podem ser submetidos à jurisdição privada ou outras soluções.

#### **4- A duração razoável do processo**

A impossibilidade de avaliar o dano ou ameaça à própria lei já significa o direito de obter proteção judicial em tempo hábil. No entanto, para que não restem dúvidas, a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluída no artigo 5º, nº LXXVIII da Constituição, estipula: “Nos âmbitos judicial e administrativo, todos têm prazo processual razoável e meios garantidos. Velocidade de processamento” (Brasil, 2004). O artigo 4.º da Lei de Processo Civil adota o mesmo princípio.

Este é um direito fundamental que afeta os órgãos executivo, legislativo e judiciário, implementa organizações judiciais de distribuição adequadas, entende e adota tecnologias que promovem a proteção judicial oportuna e evita negligências ou tolerâncias injustificadas que atrasam o andamento do processo.

O direito fundamental à duração razoável do processo constitui princípio redigido como cláusula geral. Ele impõe um estado de coisas que deve ser promovido pelo Estado – a duração razoável do processo. Ele prevê no seu suporte fático termo indeterminado – duração razoável – e não comina consequências jurídicas ao seu não atendimento. Nesse panorama, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero referem que as medidas a serem adotadas com o intuito de garantir o cumprimento do conteúdo mínimo do direito à duração razoável do processo consistem em determinar:

(i) ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável (por exemplo, previsão de tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda no curso do processo), a edição de legislação que reprima o comportamento inadequado das partes em juízo (litigância de má -fé e contempt of court) e regulamente minimamente a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo; (ii) ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea (número de juízes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos); e (iii) ao juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável.

(SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 678.)

Os meios para garantir a provisão oportuna de jurisdição incluem proteção temporária de emergências e evidências. No artigo 300 do Partido Comunista da China, é enfatizada a preocupação do legislador com a validade dos procedimentos, que não é um fim em si mesmo, mas apenas um meio para alcançar o direito material. Outra norma relevante para a razoável duração dos procedimentos é a norma contida no artigo 12 da Lei de Processo Civil, que prevê diversas exceções à regra cronológica.

Além disso, de acordo com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a demora injustificada do procedimento foi confirmada observando a complexidade do assunto especificado no litígio, as ações das partes e seus advogados, e a execução do tribunal.

Uma maneira de estender a duração razoável do processo é usar métodos alternativos para resolver conflitos. Além de conceder autonomia às partes, essa

abordagem também pode reduzir a carga sobre o judiciário e permitir que o judiciário preste a devida atenção às questões que precisam passar pelo crivo em um prazo razoável.

### **5- As mais recentes estatísticas de resolução de conflitos através da conciliação e de durabilidade da ação processual**

Em 2015, o CPC propôs uma nova ideologia do contencioso cível, em que a identidade do juiz como partido perdia espaço. Portanto, estipula que as audiências de conciliação e mediação devem ser realizadas com antecedência para que seja possível dirimir a controvérsia antes de o juiz analisar o caso.

No relatório “Justiça Digital em 2019”, que analisou dados relativos a 2018, a Comissão Judiciária Nacional afirmou: “A justiça que mais pode mediar é o trabalho. Resolve 24% (vinte e quatro por cento) em valor. Se apenas o conhecimento de primeiro grau se considerarmos o estágio, aumentará para 39% (trinta e nove por cento).”

Em relação aos tribunais especiais, a mediação resolveu 16% (dezesseis por cento) de todos os litígios de conhecimento, 18% (dezoito por cento) se fossem considerados apenas os tribunais estaduais e apenas 11% (onze por cento) nos tribunais federais. No momento da execução judicial, a taxa caiu para 13% (treze por cento) do total de processos.

Os julgamentos unânimes feitos em 2018 representaram apenas 0,9% (zero virgula nove por cento) de todos os julgamentos. No mesmo ano, o número total de casos resolvidos por mediação foi de 11,5% (onze e meio por cento).

Considerando os procedimentos pré-processuais e as categorias processuais, como inquéritos, reclamações pré-procedimento, cláusulas de auditoria, cartas mandatórias, ordens judiciais, petições pequenas, etc., o índice de mediação aumentou para 12,3% (doze virgula três por cento). Em três anos, o índice de mediação cresceu apenas 0,5%.

Em relação ao tempo que leva para processar um caso, o CNJ esclareceu que existem três indicadores que podem ser usados para medir um caso: o tempo médio do tribunal até a sentença, o tempo médio do tribunal até o contencioso e a duração média dos processos ainda pendentes.

A maior duração concentra-se na duração dos processos pendentes, principalmente na fase de execução da Justiça Federal (8 anos e 1 mês) e da Justiça Estadual (6 anos e 2 meses). As execuções criminais são excluídas da contagem porque esse tipo de caso é mantido na cobrança até que a pena seja cumprida.

Leva em média 3 anos e 1 mês para o 1º grau receber uma sentença, e para o 2º grau esse tempo é reduzido para 10 meses. Surpreendentemente, na maioria dos tribunais, o estágio de conhecimento é mais rápido do que o estágio de aplicação. Uma média de 1 ano e 6 meses foi pronunciada na fase informada e uma média de 4 anos e 9 meses na fase de execução.

Ao mesmo tempo, em 2018, a eficiência do trabalho dos magistrados brasileiros foi a melhor da última década. Apesar da escassez de magistrados e funcionários públicos, o número de processos encerrados pelo judiciário brasileiro foi ligeiramente superior ao número de novos processos.

## **6- A crise no Judiciário brasileiro e a cultura do litígio**

De acordo com as últimas análises estatísticas, mesmo diante do aumento da produtividade, é claro que o judiciário brasileiro vive uma crise de recursos humanos e materiais, e diante da atual falta de prestígio, isso tem levado a uma crise moral nas visões da sociedade civil. Sem dúvida, o congestionamento do processo dificulta o atendimento da demanda de forma satisfatória em um prazo razoável.

Em 2010 e 2011, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA divulgou estudo acerca da credibilidade dos órgãos que compõem os setores responsáveis pela Justiça. Os números são preocupantes. Numa escala de 0 a 10, a nota média atribuída pelas mais de duas mil pessoas ouvidas nas diversas regiões do país foi de 4,55. O estudo ainda menciona que “a relativa fragilidade na imagem pública da Justiça é generalizada na população e tende a ser mais negativa entre os que buscaram ativamente a Justiça para a resolução de conflitos ou a realização de direitos”. As piores avaliações dos entrevistados dizem respeito à rapidez, imparcialidade e honestidade. Numa escala de 0 a 4, os resultados foram os seguintes: a) rapidez teve o pior conceito (1,19); b) imparcialidade e honestidade, que receberam 1,18, notas correspondentes à legenda “mal” na escala de conceitos da

pesquisa. Em nenhum dos itens o conceito regular foi alcançado. (LUCENA FILHO, 2012, p.17/18)

De acordo com as observações, a sociedade moderna está lidando com conflitos sobre o estado de direito. A cultura de qualquer disputa sobre jurisdição nacional é entendida por alguns como refletindo a democratização do país e a concretização da garantia de acesso à justiça. Porém, desde o aumento do número de advogados até o enfraquecimento dos vínculos comunitários e o compromisso com a gestão da vida coletiva, incluindo a expansão da mídia, há explicações para o aumento do número de ações judiciais.

Após a globalização da tecnologia, novos direitos surgiram com mais frequência do que nos primeiros oito anos do século passado. O mundo contemporâneo contém uma variedade de relações e, devido à consciência da sociedade sobre seus direitos, o judiciário está atento a múltiplos conflitos. Na verdade, este panorama não é exclusivo da justiça nacional, porque no mundo parece não ter fim as demandas e as questões envolvidas são diversas, o que no passado era inimaginável.

O frequente surgimento de novos direitos, aliado ao crescimento populacional, econômico e consumista, acabou levando ao aumento dos conflitos de interesses em uma sociedade dinâmica. Tendo em vista a popularização da assistência judiciária gratuita e o surgimento de leis de proteção ao consumidor, e os juizados especiais despertaram uma disputa submetida à cultura nacional de decisão.

Portanto, a sociedade brasileira adere ao hábito de buscar os trâmites legais antes de buscar o consenso e reduz a mediação a uma forma de cumprimento obrigatório de dispositivos legais. “As exigências burocráticas do judiciário fazem com que as pessoas sintam que se seus direitos vierem do julgamento de um juiz após o processo judicial, seus direitos estarão protegidos e protegidos”.

Portanto, fica claro que os brasileiros acreditam erroneamente que seus direitos só podem ser cumpridos depois de terem sido claramente confirmados pelo Judiciário.

## 7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa, teve por objetivo verificar a efetividade dos meios alternativos de resolução de conflito para o desafogamento do poder judiciário diante da grande demanda do mesmo.

Por muito tempo, a cultura do litígio cresceu desenfreadamente e é difícil formar uma cultura de busca de paz e consenso. As sentenças tornam-se um meio de consolidação de direitos, que muitas vezes podem ser exercidos sem a intermediação de instituições judiciais.

A sociedade esqueceu o fato de que o judiciário deve ser a última escolha, não a primeira. Muitas vezes as pessoas não percebem isso e delegam sua autonomia ao Estado para decidir sobre as situações que podem ser facilmente resolvidas por meio do diálogo. Por exemplo, é muito comum ver os pais entrarem com ações judiciais de pensão alimentícia e tutela, mesmo que a outra parte esteja cumprindo com suas obrigações de pensão alimentícia e respeitando o exercício da tutela de fato, só porque entendem que a situação deve ser revista e o estado juiz aprovado.

A cultura do litígio é um vício social que deve ser resolvido. Com isso, não se pretende violar o problema da impossibilidade de obter justiça judicial, mas sim combater o conceito de que todas as disputas devem ser revistas pelos juízes, de forma a efetivamente proporcionar resultados judiciais de qualidade que reduzam a fardo da justiça.

Os últimos dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que a Lei de Processo Civil de 2015 promoveu uma inovação mais teórica do que prática. A mediação e a conciliação são consideradas apenas requisitos processuais. O próprio mediador / conciliador geralmente carece de uma compreensão abrangente do papel que desempenha e, muitas vezes, apenas se pergunta se está interessado no acordo e não faz nada em face de uma resposta negativa. Mesmo o treinamento jurídico profissional não pode levar a ações mutuamente acordadas.

Estatísticas de magistrados judiciais e servidores públicos mostram que o problema não é sua produtividade. Ocorre que o poder público não dispõe de recursos suficientes para atender ao grande número de demandas do cotidiano, aliás, não é só

o poder público brasileiro, pois em alguns países o papel de destaque dos métodos alternativos de resolução de conflitos sempre foi tem sido o de demonstrar desenvolvimento econômico, sendo favorável à melhoria do desempenho judicial.

O meio alternativo de resolução de conflitos é uma ferramenta com a capacidade de resolver disputas de forma eficaz e satisfatória. A estabilidade social com o objetivo de usar este método nunca terá sucesso enquanto se basear apenas em regras legais. É preciso mudar a mentalidade social, adotar uma nova calma e quebrar o paradigma da cultura do contencioso.

### Referência

- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo
- Aranha. Direito processual civil – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Resolução nº 125. Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 25 de abril de 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”, 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/R\\_Pro\\_n.259.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/R_Pro_n.259.18.PDF)>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2021.
- CAMPOS, Ecilma Dalva Gomes; MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. Mediação versus cultura do litígio: A efetividade da mediação na sociedade brasileira diante da cultura do litígio, Letras jurídicas, v. 3, n.2, 2º semestre de 2015. Disponível em:

- <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0514.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 09 de maio de 2021.
  - COSTA, Fernanda Pereira. Termo de ajustamento de conduta – TAC, In: Revista Magister de direito empresarial, concorrencial e do consumidor, v. 9, n. 54, p. 62-72, dez./jan. 2013/2014.
  - GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
  - LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 22. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
  - LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#ACESSO%20%C3%80%20JUSTI%C3%87A%20E%20MEIOS%20ALTERNATIVOS%20DE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CONFLITOS>>. Acesso em: 08 de maio de 2020.
  - MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil, volume 1, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
  - MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
  - PERPETUO, Rafael Silva et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação, Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, v.24, n.2, 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-SBC\\_v.24\\_n.2.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf)>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

- SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça, Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez. 2007. Disponível: <[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_76/Adriana\\_Sena.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf)>. Acesso em: 19 de abril de 2021.
- SILVA, Gabriel Mirão Escaleira da. Métodos alternativos de solução de conflitos: um estudo de direito comparado, Macaé, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4946/1/TCC%20-%20GABRIEL%20MIR%C3%83O%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 19 de abril de 2021.
- STOBER, Michael. Os meios alternativos de solução de conflitos no direito alemão e europeu: desenvolvimento e reformas, 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.244.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.14.PDF)>. Acesso em: 22 de abril de 2021.
- TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 678.